



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Auditoria de Contas Públicas II - DEACP II
Divisão de Auditoria de Contas Públicas VI - DIACP VI

Processo nº	02114/24
Subcategoria	PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Itatuba
Responsáveis	Antônio Marcone Borba Guerra e Aécio Cavalcante de Medeiros
Assunto	Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS relativa ao exercício de 2023.
Exercício	2023
Relator	Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atendendo ao despacho exarado às fls.723/724, este Órgão Técnico procedeu às análises de defesas apresentadas pelos ex-gestores da Câmara Municipal de **ITATUBA**, Srs. Aécio Cavalcante de Medeiros e Antônio Marcone Borba Guerra (Documentos TC nºs 123305-25 e 130841/25, respectivamente), referente às irregularidades constantes do relatório inicial da Prestação de Contas Anuais, às fls. 558/566, esta Auditoria expõe o seguinte:

Em relatório inicial, às fls. 558/566, o Corpo Técnico desta Corte assim concluiu:

8. Conclusão

À vista de todo o exposto, é necessária manifestação do(s) gestor(es) acerca das seguintes irregularidades identificadas:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Item do Relatório
1	Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato	Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF	7

Ato contínuo, atendendo ao despacho às fls. 570/571, foi elaborado Relatório de Complementação de Instrução, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, consolidam-se a seguir os achados apurados na Denúncia e na PCA, cabendo a notificação dos gestores Sr. **Aécio Cavalcante de Medeiros** (CPF nº 010.049.604-09) e Sr. **Antonio Marccone Borba Guerra** (CPF nº 872.625.094-20), a fim de que se manifestem acerca dos seguintes apontamentos:

1 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 7 do Relatório Inicial, fls. 558/566);

2 - Não recolhimento de ISS no montante total de R\$16.966,76 (R\$ 11.846,49 em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022 e R\$ 5.120,27 em relação à Dispensa de Licitação nº 00001/2023) – item 3.1.1 do Relatório fls.399/413 ;

3 - Serviços de engenharia executados em desacordo com o que foi especificado no projeto (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – item 3.1.2 do Relatório fls.399/413;

4 - Falha na fiscalização de execução do objeto contratual (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – item 3.1.3 do Relatório fls.399/413;

5 - Contratação de empresa (JOALYSSON DA SILVA LACERDA – CNPJ 44.733.089/0001-70) para realizar fiscalização e acompanhamento de obra sem Procedimento de Licitação – item 3.1.3 do Relatório fls.399/413;

6 - Indícios de falta de capacidade técnica dos contratados CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO – CNPJ 43.898.819/0001-20 e ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11, devendo haver a comprovação dos serviços prestados – item 3.2 do Relatório fls.399/413;

7 - Não da realização de Procedimento Licitatório na contratação de ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11 – item 3.2 do Relatório fls.399/413;

8 - Acumulo ilegal de cargos do Sr. Josemario Freitas da Silva – item 3.3 do Relatório fls.399/413;

9 - Pagamento de passagens, diárias e hospedagem para prestadores de serviços – item 3.4 do Relatório fls.399/413.

2. DAS ANÁLISES DE DEFESAS:

Instados a se manifestarem, os gestores responsáveis, Srs. Antônio Marccone Borba Guerra e Aécio Cavalcante de Medeiros, apresentaram defesas às fls. 713-171 e 586/710, respectivamente. Consta ainda defesa às fls. 426/540, referente às irregularidades apontadas em sede do Processo de Denúncia TC nº 04494/23, compiladas no Relatório de Complementação de Instrução de fls. 572/574.

Seguem análises das defesas apresentadas:

2.1 – De responsabilidade do Sr. Antônio Marccone Borba Guerra:

2.1.1 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (item 7 do Relatório Inicial, fls. 558/566);

Alegações da defesa:

Em que pese a Nobre Auditoria tenha relacionado em suas constatações à irregularidade acima destacada, trata-se justamente de suas conclusões e não da efetiva constatação da suposta irregularidade.

Partindo deste pressuposto, vislumbra-se que a inclusão desta irregularidade na conclusão de sua análise tenha sido fruto de um equívoco, especialmente porque o exercício de 2023, ora em análise, é o primeiro ano de uma nova gestão, e não o “último ano de mandato”.

Sendo assim, inexistindo a efetiva constatação de irregularidade, outrossim, ausente qualquer memória de cálculo ou qualquer outra espécie de manifestação quanto a suposta eiva, e ainda sendo indubitável que o exercício de 2023 é o primeiro ano de uma nova gestão, e não o último ano de mandato

Frisa-se, portanto, que as demais constatações identificadas no relatório inicial recaem exclusivamente, ao Ex-Presidente, o senhor Aécio Cavalcante Medeiros.

Sendo assim, já que o único apontamento que seria de responsabilidade do Senhor Antônio Marccone Borba Guerra seria a insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato (Item 7 do relatório), resta em nosso sentir descaracterizada a suposta eiva, razão pela qual pugna-se pela sua pertinente exclusão do rol de supostas irregularidades aventadas nesta análise de Prestação de Contas Anual.

Entendimento da Auditoria:

Em resumo, a defesa alega que:

Partindo deste pressuposto, vislumbra-se que a inclusão desta irregularidade na conclusão de sua análise tenha sido fruto de um equívoco, especialmente porque o exercício de 2023, ora em análise, é o primeiro ano de uma nova gestão, e não o “último ano de mandato”.

Assiste razão a defesa, uma vez que o exercício de 2023 foi o primeiro ano de mandato

do Sr. Antônio Marccone Borba Guerra.

Pelo exposto, **fica elidida a eiva apontada.**

2.1.2 - Não recolhimento de ISS no montante total de R\$16.966,76 (R\$ 11.846,49 em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022 e R\$ 5.120,27 em relação à Dispensa de Licitação nº 00001/2023) – item 3.1.1 do Relatório fls. 399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

2.1.3 - Serviços de engenharia executados em desacordo com o que foi especificado no projeto (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – item 3.1.2 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

2.1.4 - Falha na fiscalização de execução do objeto contratual (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – item 3.1.3 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

2.1.5 - Contratação de empresa (JOALYSSON DA SILVA LACERDA – CNPJ 44.733.089/0001-70) para realizar fiscalização e acompanhamento de obra sem Procedimento de Licitação – item 3.1.3 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

2.1.6 - Indícios de falta de capacidade técnica dos contratados CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO – CNPJ 43.898.819/0001-20 e ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11, devendo haver a comprovação dos serviços prestados – item 3.2 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

2.1.7 - Não da realização de Procedimento Licitatório na contratação de ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11 – item 3.2 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

2.1.8 - Acúmulo ilegal de cargos do Sr. Josemário Freitas da Silva – item 3.3 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

2.1.9 - Pagamento de passagens, diárias e hospedagem para prestadores de serviços – item 3.4 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23.

Alegações da defesa:

O defendente manifestou-se acerca dos itens 2.1.2 a 2.1.9 de forma conjunta, nos seguintes termos:

*Entende esta defesa que as constatações identificadas seriam de responsabilidade do ex-gestor o senhor **Aécio Cavalcante Medeiros**, pois compreendeu o período de 01/01/2023 a 31/07/2023.*

Entendimento da Auditoria:

Assiste razão à defesa.

2.2 – De responsabilidade do Sr. Aécio Cavalcante Medeiros:

Segue análise da defesa apresentada pelo sr. **Aécio Cavalcante Medeiros**, às fls. 426/540, do Processo de Denúncia TC nº 04494/23:

2.2.1 - Não recolhimento de ISS no montante total de R\$ 16.966,76 (R\$ 11.846,49 em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022 e R\$ 5.120,27 em relação à Dispensa de Licitação nº 00001/2023) – item 3.1.1 do Relatório fls. 399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

Alegações da defesa:

Não é novidade que o tipo empresarial Microempreendedor Individual, o MEI, vem ganhando espaço no mundo dos negócios. Além disso, a administração pública é incentivada a contratar diretamente com essas empresas.

Foi exatamente o que aconteceu com os dois contratantes nas Tomada de Preços nº 00001/2022 e na Dispensa de Licitação nº 00001/2023. Importa salientar que as duas empresas são cadastradas como MEI e utilizando Documento de Arrecadação do Simples Nacional para pagamento do ISS.

Importa salientar que é de responsabilidade dos contratados o recolhimento de todos os tributos que viram a incidir sobre o objeto do contrato. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

13.1. O CONTRATADO se responsabilizará pelo recolhimento de todos os Tributos Federais, Estaduais e Municipais, que direta ou indiretamente incidam ou venham a incidir sobre o OBJETO da LICITAÇÃO.

(Contrato da Dispensa de Licitação nº 00001/2023)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

17.1. O CONTRATADO se responsabilizará pelo recolhimento de todos os Tributos Federais, Estaduais e Municipais, que direta ou indiretamente incidam ou venham a incidir sobre o OBJETO da LICITAÇÃO.

(Contrato Tomada de Preços nº 00001/2022)

Ante o exposto a responsabilidade da Administração Pública nos contratos de terceirização de serviço não implicam sob os recolhimentos dos tributos. Desta forma, é indubitável que os responsáveis para comprovar esses pagamentos são os contratantes e não a Câmara Municipal de Itatuba.

Entendimento da Auditoria:

As empresas que prestaram serviços à Câmara Municipal de Itatuba, indicadas pela Auditoria às fls. 400/401 do Relatório Inicial (em sede do Proc. TC nº 04494/23), são optantes pelo Simples Nacional, conforme consulta ao site da Receita Federal (**Imagens 01 e 02**, abaixo). Se já pagam o ISS e todos os seus demais impostos nas guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), não deve pagar novamente o ISS, uma vez que ele já está incluso em todas as tributações da guia.

Data da consulta: 01/04/2026 10:16:12

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 44.733.089/0001-70 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa Nome Empresarial: JOALYSSON DA SILVA LACERDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 04/01/2022 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Imagem 01: Consulta Optantes, CNPJ 44.733.089/0001-70. Disponível em: <https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes/Home/ConsultarCnpj?vc=44733089000170>. Acesso em: 01/04/2026.

Data da consulta: 01/04/2026 11:29:19

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 42.726.666/0001-71 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa Nome Empresarial: CONSTRUTORA BARBOSA E FERREIRA LTDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 15/07/2021 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Imagem 02: Consulta Optantes, CNPJ 42.726.666/0001-71. Disponível em: <https://consopt.www8.receita.fazenda.gov.br/consultaoptantes/Home/ConsultarCnpj?vc=42726666000171>. Acesso em: 01/04/2026.

Pelo exposto, consideramos **elidida a eiva apontada**.

2.2.2 - Serviços de engenharia executados em desacordo com o que foi especificado no projeto (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – item 3.1.2 do Relatório

fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23; e

2.2.3 - Falha na fiscalização de execução do objeto contratual (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – item 3.1.3 do Relatório fls. 399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

Alegações da defesa:

O defendente manifestou-se acerca dos itens 2.2.2 e 2.2.3 de forma conjunta, nos seguintes termos:

De acordo com o Relatório Inicial a empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços de reforma do prédio da Câmara Municipal de Itatuba tinha o dever de acompanhar a execução do objeto contratual, prevenindo a ocorrência dos problemas elencados no item 3.1.2 do relatório.

Cumpra salientar que a obra foi fielmente fiscalizada pela empresa do Sr. Joalysson Da Silva Lacerda, conforme corrobora os relatórios em anexos formalizados pelo menos.

Contudo, é inerente ao poder público ações da natureza, como fortes chuvas que assolaram no Estado no meio do ano. Desta forma, o que aconteceu com a sede da Câmara Municipal de Itatuba configurada o conceito jurídico de atos de força maior, onde fenômenos da natureza podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos.

Conforme preleciona o Código Civil pátrio, o contratado não pode arcar com prejuízos que ele não poderia impedir, vejamos:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Além disso, não se pode concluir que não houve fiscalização em detrimento alguns pontos onde houveram infiltração. Visto que a entrega da obra ocorreu dentro dos conformes e em perfeito estado, conforme demonstram os relatórios anexos.

Cumpra mencionar que o Sr. Aécio reestruturou completamente a sede da Câmara de Itatuba, ato completamente louvável e que deve ser levado em consideração por essa Corte de Contas.

Entendimento da Auditoria:

No relatório inicial, a Auditoria assim se pronunciou:

Após inspeção in loco, restou constatado, conforme as imagens a seguir, diversos focos de infiltração causados por problemas na execução da construção da cobertura do prédio. Com isso, sob a ação de intempéries, como a chuva, diversos pontos do forro de gesso encontram-se danificados.

Ao que tudo indicia, as infiltrações destacadas acima são oriundas de falha na execução da impermeabilização e da inclinação do telhado do prédio. Consoante o projeto arquitetônico aprovado (fls. 153-156 do Doc. TC nº 35821/22), foi prescrito um nível de inclinação de 15% para a cobertura do prédio.

(...)

Ante o exposto, deve a Gestão da Câmara Municipal tomar todas as medidas necessárias a fim de que os problemas sejam sanados.

Em suas alegações, a defesa não encaminhou documentos capazes de informar as medidas tomadas para sanar os problemas de execução da obra encontrados pela Auditoria por ocasião da diligência *in loco*. Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

2.2.4 - Não da realização de Procedimento Licitatório na contratação de ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11 – item 3.2 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23; e

2.2.5 - Contratação de empresa (JOALYSSON DA SILVA LACERDA – CNPJ 44.733.089/0001-70) para realizar fiscalização e acompanhamento de obra sem Procedimento de Licitação – item 3.1.3 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

Alegações da defesa:

O defendente manifestou-se acerca dos itens 2.2.4 a 2.2.5 de forma conjunta, nos seguintes termos:

O relatório inicial relata que não houve procedimento licitatório para realização de fiscalização de obras e para Elnatan Monteiro Da Silva. Contudo, essas afirmações não merecem prosperar, pois de acordo com a própria auditoria o somatório de tudo o que foi recebido por JOALYSSON DA SILVA LACERDA deu por R\$ 18.700. Já ELNATAN MONTEIRO DA SILVA de acordo com o SAGRES só deu o montante de R\$ 4.000,00. Vejamos:

Dados principais					Valores		
Nº do Empenho	Data	Mês	CNPJ/CPF	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1 0000279	22/06/2023	06-Junho	40.576.093/0001-11	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
1 0000237	02/06/2023	06-Junho	40.576.093/0001-11	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
1 0000294	23/05/2023	05-Maio	40.576.093/0001-11	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
1 0000157	24/04/2023	04-Abril	40.576.093/0001-11	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
1 0000065	17/03/2023	03-Março	40.576.093/0001-11	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
1 0000064	17/03/2023	03-Março	40.576.093/0001-11	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
1 0000012	10/02/2023	02- Fevereiro	40.576.093/0001-11	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
Soma (Valor Empenhado)					R\$ 4.000,00		
Soma (Valor Pago)							R\$ 4.000,00

Cumpr salientar que de acordo com esse valor não se faz necessário procedimento licitatório. É indubitável que a Administração Pública tem o dever de realizar uma licitação sempre que quiser adquirir produtos e serviços. Porém, a lei 8666/93, em

seu artigo 24, elenca uma série de exceções que justificam a dispensa de licitação – entre elas existe a dispensa em virtude do baixo valor.

A dispensa de licitação por baixo valor é uma hipótese onde a Administração pode fazer uma contratação direta, ou seja sem licitação, em razão do seu baixo valor. É o que preleciona o art. 24 da lei 8666, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ante o exposto há previsão legal para a não realização do processo licitatório, para os mesmos.

Entendimento da Auditoria:

A Lei nº 14.133/2021, nos incisos I e II do art. 75, trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor da contratação.

Os valores para as contratações eram (*vide* Decreto nº 11.317/22, vigente à época):

- a) Para obras e serviços de engenharia ou para serviços de manutenção de veículos automotores: inferiores a R\$ 114.416,65; e
- b) Para outros serviços e compras: inferiores a R\$ 57.208,33.

Consoante pesquisas no Sagres, a seguir, os valores recebidos por ELNATAN MONTEIRO DA SILVA e por JOALYSSON DA SILVA LACERDA, ficaram entre os valores exigidos para dispensa de licitação, motivo pelo qual ficam **elididas as irregularidades em comento.**

Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Função	Nº Licitação	Histórico
0000339	24/07/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	1.000,00	1.000,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SOM (INCLUINDO APARELHOS) PARA GARANTIR E PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DISCURSOS, FALAS E DEMAIS EMISSÃO DE SONS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E APOIO LOGÍSTICO COM FILMAGENS E FOTOS PARA O PARLAMENTO JOVEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA, DURANTE O MÊS DE JULHO/2023.
0000279	22/06/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	1.000,00	1.000,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SOM (INCLUINDO APARELHOS) PARA GARANTIR E PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DISCURSOS, FALAS E DEMAIS EMISSÃO DE SONS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E APOIO LOGÍSTICO COM FILMAGENS E FOTOS PARA O PARLAMENTO JOVEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA, DURANTE O MÊS DE JUNHO/2023.
0000237	02/06/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	1.500,00	1.500,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO ALUGUEL DE SOM, PARA COBERTURA DE EVENTO E CURSO DE FORMAÇÃO MINISTRADO PELO SEBRAE EM PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO E CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA COMO ANFITRIÃ, DURANTE OS DIAS 29, 30 E 31 DE MAIO/2023, NOS PERÍODOS DE MANHÃ E TARDE.
0000204	23/05/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	1.000,00	1.000,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SOM (INCLUINDO APARELHOS) PARA GARANTIR E PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DISCURSOS, FALAS E DEMAIS EMISSÃO DE SONS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS E APOIO LOGÍSTICO COM FILMAGENS E FOTOS PARA O PARLAMENTO JOVEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA, DURANTE O MÊS DE MAIO/2023.
0000157	24/04/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	2.000,00	2.000,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SOM (INCLUINDO APARELHOS) PARA GARANTIR E PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DISCURSOS, FALAS E DEMAIS EMISSÃO DE SONS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA, DURANTE O MÊS DE ABRIL/2023.
0000065	17/03/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	600,00	600,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SOM (INCLUINDO APARELHOS) PARA GARANTIR E PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DISCURSOS, FALAS E DEMAIS EMISSÃO DE SONS DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA DO PARLAMENTO JOVEM, LANÇAMENTO A 7 JOVENS REALIZADO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA, NO DIA 17/03/2023 ONDE ESTEVE PRESENTE COMO PALESTRANTE O SEC. DE JUVENTUDE DO ESTADO.
0000064	17/03/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	1.400,00	1.400,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SOM (INCLUINDO APARELHOS) PARA GARANTIR E PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DISCURSOS, FALAS E DEMAIS EMISSÃO DE SONS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA, DURANTE O MÊS DE MARÇO/2023.
0000012	10/02/2023	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA	2.000,00	2.000,00	01 - Legislativa	000000000	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE SISTEMA DE SOM (INCLUINDO APARELHOS) PARA GARANTIR E PERMITIR A REALIZAÇÃO DE DISCURSOS, FALAS E DEMAIS EMISSÃO DE SONS DURANTE AS SESSÕES LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA, DURANTE OS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/2023.
TOTAL			10.500,00	10.500,00			

Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Nº Licitação	Tipo da Licitação	Histórico
0000309	21/12/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	1.500,00	1.500,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZACAO DA OBRA DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITATUBA DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO2022.
0000293	24/11/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	1.500,00	1.500,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZACAO DA OBRA DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITATUBA DURANTE O MÊS DE NOVEMBRO2022.
0000271	20/10/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	1.500,00	1.500,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESACAO DE SERVCOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZACAO DA OBRA DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITATUBA DURANTE O MÊS DE OUTUBRO2022.
0000258	26/09/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	1.500,00	1.500,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESACAO DE SERVCOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZACAO DA OBRA DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITATUBA DURANTE O MÊS DE SETEMBRO2022.
0000232	19/08/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	1.500,00	1.500,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESACAO DE SERVCOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZACAO DA OBRA DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITATUBA DURANTE O MÊS DE AGOSTO2022.
0000208	22/07/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	1.500,00	1.500,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESACAO DE SERVCOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZACAO DA OBRA DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITATUBA DURANTE O MÊS DE JULHO2022.
0000187	22/06/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	1.700,00	1.700,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESACAO DE SERVCOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZACAO DA OBRA DE REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITATUBA COM EMISSAO DE ART DURANTE O MÊS DE MAIO2022.
0000064	11/03/2022	JOALYSSON DA SILVA LACERDA	8.000,00	8.000,00	000000000	Sem Licitação	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICO DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA - INSPECAO DE PREDIO PUBLICO PARA FUTURA REFORMA - REQUALIFICACAO DE PROJETO ESTRURUAL - NOVO PROJETO HIDROSANITARIO - NOVO PROJETO ELETRICO - ATA DE RESPONSABILIDADE TECNICA ART DE TODOS PROJETOS CITADOS - PANILHA ORCAMENTARIA - MEMORIAL DE CALCULO - CONOGRAMA DE OBRA.
TOTAL			18.700,00	18.700,00			

2.2.6 - Indícios de falta de capacidade técnica dos contratados CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO – CNPJ 43.898.819/0001-20 e ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11, devendo haver a comprovação dos serviços prestados – item 3.2 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

Alegações da defesa:

Esta Corte de Contas questiona a falta de capacidade técnica das empresas CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO – CNPJ 43.898.819/0001-20 e ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11. Em detrimento disso, esse tópico será usado para demonstrar que estas entidades estão aptas para exercerem trabalhos para com a Câmara Municipal de Itatuba.

Inicialmente é fundamental observar o Código e Descrição Da Atividade Econômica Principal constantes no CNPJ's das empresas. Observa-se que na empresa de Célia tem como atividade principal o comércio varejista de materiais hidráulicos, que é exatamente o serviço prestado a Câmara de Itatuba. Já a empresa de Elnatan trata-se de produção musical, o que também está alinhado com o serviço prestado a

Câmara. Vejamos:

NOME EMPRESARIAL	CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO 07680366403
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	C & E VENDAS E SERVICOS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
NOME EMPRESARIAL	ELNATAN MONTEIRO DA SILVA 03775114475
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	E. M. S. VENDAS E SERVICOS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	90.01-9-02 - Produção musical

Além disso, essas empresas vêm desempenhando os mesmos serviços que fornecem a Câmara de Itatuba a diversas entidade tanto pública quanto particulares. Essa afirmação pode ser corroborada com as redes sociais deles. Vejamos:

itv.noticias

Seguir Enviar mensagem

1.526 publicações 10,1 mil seguidores 631 seguindo

PORTAL ITV NOTÍCIAS
Canal de TV
PORTAL ITV NOTÍCIAS

- ANÚNCIOS
- INFORMAÇÃO
- NOTÍCIA
- CNPJ 40.576.093/0001-11
- CEO @nathan.monteiro_oficial
- CLIC WHATSAPP

api.whatsapp.com/send?phone=5583981868570&app_absent=0

ecofiltros_2

Seguir Enviar mensagem

13 publicações 510 seguidores 194 seguindo

ECO FILTROS
Serviço de tratamento de água
SOLUÇÕES PARA SUA ÁGUA

- Filtros para caixa d'água
- CNPJ 43.898.819/0001-20. Responsável: Célia Monteiro

wa.me/5583981868570



Ante o exposto, trona-se incontestável que há compatibilidade dos serviços prestados pela empresa e a capacidade destes de exercer essas atividades. Por isso, não há que se falar em irregularidade nestes fatos.

Entendimento da Auditoria:

O motivo pelo qual a Auditoria apontou falta de capacidade técnicas dos contratados CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO e ELNATAN MONTEIRO DA SILVA foi que:

a inexistência de funcionários ativos em seus quadros de pessoal, aliado ao fato de tais empresas prestarem serviços simultaneamente para 02 (dois) jurisdicionados (Prefeitura e Câmara Municipal de Itatuba), devendo haver a comprovação dos serviços prestados.

Em suas declarações, a defesa não comprovou a existência de funcionários ativos em seus quadros de pessoal. Além disso, o material mostrado acima, retirado das redes sociais são insuficientes para a comprovação dos serviços prestados.

Por todo o exposto, **permanece a irregularidade.**

2.2.7 - Acúmulo ilegal de cargos do Sr. Josemário Freitas da Silva – item 3.3 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23;

Alegações da defesa:

Observa-se, Douto Julgador, que o real objetivo a presente denúncia é causar um imbróglio jurídico. Contudo, iremos demonstrar a seguir que inexistente qualquer irregularidade quanto ao acúmulo de cargos in causa.

De acordo com a própria Carta Magna em seu art. 37, XVI, é vedada a acumulação de cargos, desde que haja a compatibilidade de horários, que é o que realmente na situação fática delineada na denuncia. Vejamos:

*"XVI - e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI."*(grifos nossos)

Observa-se, excelência, que os dois cargos ocupados pelo Sr. Josemario Freitas da Silva são lotados em cargos ou empregos em que ambos os contratos tem carga horária de 20 horas. Dessa forma, é totalmente cabível e compreensível a compatibilidade de horários entre as duas funções.

Isto porque, conforme demonstra a tabela abaixo e os documentos de desligamento apresentados em anexo, o peticionante possui carga horária equivalente a 40 horas nas duas edilidades. Vejamos:

ÓRGÃO	CARGO	CARGA HORÁRIA
Município de Aroeira	Auxiliar de Serviços Gerais	20 HORAS
Câmara de Itatuba	Chefe de Gabinete da Câmara	20 HORAS

Corroborando o quanto exposto, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, reafirmou jurisprudência sobre a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos prevista na Constituição Federal caso haja compatibilidade de horários, ainda que a jornada semanal seja limitada por norma infraconstitucional.

Ante o exposto, é essencial que a compatibilidade de horários seja analisada segundo elementos do caso concreto, com o objetivo de resguardar o efetivo exercício dos cargos públicos.

Entendimento da Auditoria:

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

O servidor mencionado, objeto de acumulação de cargos públicos, nos municípios de Aroeira e Itatuba, atuou nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Chefe de Gabinete. O artigo 37, inciso XVI, a, b e c, não contempla esses cargos, motivo pelo qual **permanece a irregularidade**.

2.2.8 - Pagamento de passagens, diárias e hospedagem para prestadores de serviços – item 3.4 do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23 do Processo

de Denúncia TC nº 04494/23.

Alegações da defesa:

Conforme exposto pelo próprio relatório inicial, é plenamente possível o pagamento de diárias desde que haja previsão legal autorizando o pagamento de diárias a colaboradores que não façam parte do quadro de pessoal.

Está sendo anexado a esta defesa a resolução 01/2023 da Câmara Municipal de Itatuba. Desta forma, resta demonstrado a boa-fé do Sr. Aécio Cavalcante no pagamento das diárias aos prestadores de serviços.

Entendimento da Auditoria:

Assiste razão à defesa, uma vez que no Anexo da Resolução nº 002/2023, acostada às fls. 290/292, do Processo de Denúncia TC nº 04494/23, tais diárias foram autorizadas, ficando, dessa forma, **elidida a eiva apontada**.

3.0 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e após a análises das defesas apresentadas por Antônio Marcone Borba Guerra e Aécio Cavalcante de Medeiros – Doc. TC N° 130841/25, às fls. 713/716; Doc. TC nº 123305/25, às fls. 586/710; e Proc. TC nº 04494/23, às fls. 426/540, no entendimento desta Auditoria, **ficam mantidas** as seguintes irregularidades:

3.1 - De responsabilidade do Sr. Aécio Cavalcante Medeiros:

3.1.1 - Serviços de engenharia executados em desacordo com o que foi especificado no projeto (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – itens 3.1.2, do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23, e 2.2.2, deste relatório;

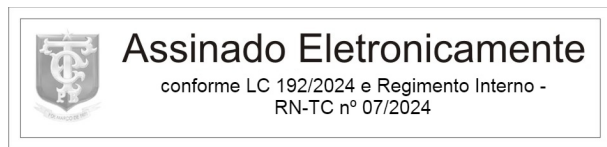
3.1.2 - Falha na fiscalização de execução do objeto contratual (em relação à Tomada de Preços nº 00001/2022) – itens 3.1.3, do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23, e 2.2.3, deste relatório;

3.1.3 - Indícios de falta de capacidade técnica dos contratados CELIA DA SILVA ALVES MONTEIRO – CNPJ 43.898.819/0001-20 e ELNATAN MONTEIRO DA SILVA – CNPJ 40.576.093/0001-11, devendo haver a comprovação dos serviços prestados – itens 3.2, do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23, e 2.2.6. deste relatório;

3.1.4 - Acúmulo ilegal de cargos do Sr. Josemário Freitas da Silva – itens 3.3, do Relatório fls.399/413 do Processo de Denúncia TC nº 04494/23, e 2.2.7, deste relatório.

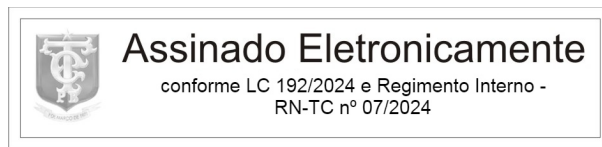
É o relatório.

Assinado em 6 de Abril de 2026



Carlos Alberto Oliveira
Mat. 3703614
Auditor de controle externo

Assinado em 6 de Abril de 2026



Rômulo Soares Almeida Araujo
Mat. 3705692
Revisor - Chefe de divisão